Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2829/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10712/2015/001
PROTOCOLO	: 1881852
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADO	: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DE SETORES RESPONSÁVEIS E ATOS DA CONTRATAÇÃO REGULARES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

As alegações de que o atraso no envio de documentos ocorreu em virtude da deficiência de setores responsáveis e que os atos da contratação foram julgados regulares não afastam a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr**. Marcelino Pelarin**, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, mantendo inalterados os termos do Acórdão **AC01 da Primeira Câmara n. 1267/2017,** proferido nos autos do TC/MS n. 10712/2015.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, contra a Deliberação AC01 da primeira Câmara n. 1267/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 10712/2015, que declarou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 919/2019, entendendo que os argumentos recursais não possuem o condão de modificar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 9602/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio de documentos ocorreu em virtude da deficiência dos setores responsáveis incluindo desde a comunicação até a displicência dos agentes envolvidos.

Assevera que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades e que todos os procedimentos da contratação se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência.

Argumenta que os documentos fiscais referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015 foram encaminhados para a análise deste Tribunal de Contas e, o lapso temporal ocorrido é um óbice de natureza formal, sendo inapto para gerar multa.

Afirma que não agiu de má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta com a intenção de causar lesão ou prejuízo aos cofres públicos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que a remessa obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 47/2015 foi feita em 27/4/2016 e o último pagamento, por meio da Ordem de Pagamento n. 43/6, foi efetuado no dia 7/3/2016, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS

n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou documentos ou argumentos suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 da Primeira Câmara n. 1267/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 10712/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm